Ref.: PA Nº 136/2017 – PE 020/2017

Manifestação da Pregoeira em face do Recurso Administrativo interposto pelas empresas TIKINET EDICAO LTDA – EPP e MARIA CRISTINA N. BORBA - ME, no Pregão Eletrônico nº 020/2017.

**I – RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, designada pela Portaria nº 366, de 21 de setembro de 2017, e por força do Art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do Art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pelas empresas “TIKINET EDICAO LTDA – EPP” e “MARIA CRISTINA N. BORBA - ME”, em relação ao item único do Pregão Eletrônico nº 020/2017 que tem por objeto a prestação de serviços de Editoração para Sete Livros, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**I – DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Foram registradas no Sistema ComprasNet as intenções de recurso abaixo:

1. **EDITORAR MULTIMIDIA LTDA - ME (CNPJ: 12.500.313/0001-98):**

“A empresa habilitada apresentou atestados e contrato conforme foram solicitados que não estão compatíveis com o com o solicitado no edital. Ficou claro que os atestados deveriam conter características e quantidades compatíveis com o termo de referência. O atestado e contrato não informam quantas laudas foram diagramadas e revisadas, quais as quantidades de livros.”

1. **TIKINET EDICAO LTDA – EPP (CNPJ: 15.267.097/0001-70):**

“A empresa vencedora do certame não apresentou, balanço patrimonial registrada na junta comercial, somente uma relação de índices, o qual não esta nem assinada pela administração da empresa. Com relação aos atestados não ficou evidencia do serviço especifico de revisão de texto, criar notas de imprensa e revisar livros são coisas diferentes.”

1. **MARIA CRISTINA N. BORBA – ME (CNPJ: 25.432.264/0001-45):**

“A empresa Maria Cristina N. Borba, segunda colocada no certame, manifesta a intenção de recorrer contra a Habilitação da empresa vencedora, tendo em vista que no Requerimento do Empresário da mesma, não consta nenhuma atividade pertinente ao objeto desta licitação, ensejando, portanto, que a mesma se obriga a subcontratar 100% dos serviços, contrariando, contudo, o item 10. DA SUBCONTRATAÇÃO do termo de referência. Além disso, o atestado de capacidade técnica não comprovam serviço de editoração.”

**II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

As manifestações de intenção de recurso das licitantes EDITORAR MULTIMIDIA LTDA – ME, TIKINET EDICAO LTDA – EPP e MARIA CRISTINA N. BORBA – ME preenchem os requisitos mínimos para a sua aceitação, previstos no art. 26, do Decreto n.º 5.450/2005. Dessa sorte, será aceita nos termos em que foi proposta pela empresa, ficando os autos do processo com vista franqueada, na forma prevista em Edital, resguardando-se, dessa forma, a transparência dos atos do Pregão.

**III – DO RECURSO**

A recorrente EDITORAR MULTIMIDIA LTDA – ME não apresentou as razões de seu recurso no prazo conferido. O conteúdo de sua intenção de recursos se mostrou similar ao das demais licitantes.

Interpuseram recurso em face da habilitação da licitante M. C. C. DE FREITAS COMUNICACAO - ME no procedimento licitatório, apresentando as devidas razões no prazo estipulado, as empresas que seguem:

1. **TIKINET EDICAO LTDA – EPP**

“A empresa vencedora do certame não apresentou, balanço patrimonial registrada na junta comercial, somente uma relação de índices, o qual não esta nem assinada pela administração da empresa. Com relação aos atestados não ficou evidenciado serviço especifico de revisão de texto e publicação de livros. Os atestados possuem características de assessoria de imprensa que é bem diferente do serviço solicitado.”

1. **MARIA CRISTINA N. BORBA – ME**

“A empresa Maria Cristina N. Borba, registra recurso contra a Habilitação da empresa vencedora deste certame, tendo em vista que no Requerimento do Empresário da mesma, na descrição do objeto da empresa/ Atividade principal refere-se à: Prestação de Serviços de Portais, provedores de Conteúdo: a operação de páginas de internet (websites) ou de ferramentas de busca (search engine) para gerar e manter grande bases de dados de endereços e conteúdo de internet; a operação de portais da internet que atualizam periodicamente seu conteúdo, como, por exemplo, os dos meios de comunicação; Prestação de serviços de agência de notícias cuja função é a coleta, síntese e difusão de materiais para os meios de comunicação (textos, fotos, filmes). Ou seja, não consta nenhuma atividade pertinente ao objeto desta licitação, ensejando, portanto, que a mesma se obriga a subcontratar 100% dos serviços, contrariando, contudo, o item 10. DA SUBCONTRATAÇÃO do termo de referência. Em nosso entendimento é primordial que as licitações sejam vencidas por empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto do Edital, mantendo a qualidade na prestação dos serviços.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, emitido pela IBRAP Instituto Brasil de Inteligência em Administração Pública Ltda., e os demais também anexados no portal, quanto a descrição dos serviços prestados, consta a ‘produção, edição e distribuição de releases, notas e sugestões de pauta e atendimento a imprensa;’, estes serviços não habilitam a empresa a realizar ‘Editoração de Livros’, que é o objeto desta licitação. Os serviços descritos caracterizam Publicidade e Social Mídia, portanto se mostra superficial, não expressando claramente serviço de Edição de livros, além de não atender ao item 8.6.1 do Edital.

Sendo assim, com base nos descritos anteriores, a empresa vencedora do certame, não possui Atividade Econômica condizente com o objeto do edital e não apresenta atestado de capacidade técnica que comprove de fato serviço de Editoração de Livros.”

**IV – DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida M. C. C. DE FREITAS COMUNICACAO - ME, manifestou-se apresentando as contrarrazões, conforme segue:

“CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ofertou a empresa Maria Cristina N Borba o recurso aqui contrariado, ao fundamento de que a vencedora do certame não reúne condições para dar atendimento ao objeto licitado.

Aduz, assim, que pelo requerimento de empresário que juntou, a vencedora tem como descrição de atividade principal a “prestação de serviços de portais, provedores de conteúdo: a operação de páginas de internet (websites) ou de ferramentas de busca (search engine) para gerar e manter grandes bases de dados de endereços e conteúdo de internet; a operação de portais da internet que atualizam periodicamente o seu conteúdo, como, por exemplo, os dos meios de comunicação; prestação de serviços de agência de noticias cuja função é a coleta, síntese e difusão de materiais para os meios de comunicação (textos, fotos, filmes)”, de forma que na ótica da recorrente a atividade descrita na ficha de registro da vencedora não contempla a atividade pertinente ao objeto da licitação.

Sem razão, a recorrente, no entanto. Com efeito, analisando o requerimento de empresário apresentado pela vencedora do certame, tem-se que ao lado do campo “descrição do objeto”, há menção expressa em relação aos códigos de atividade em que a vencedora se enquadra.

Lá há o registro expresso da ‘atividade principal da vencedora, codificada com a CNAE 6319400’, bem como o registro expresso da atividade secundária, que lá recebeu o registro da CNAE 6391700. É cediço que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, representa uma forma de padronizar, em todo o território nacional, os códigos de atividades econômicas e os critérios de enquadramento usados pelos mais diversos órgãos da administração tributária do Brasil.

Em resumo, A CNAE é uma forma de padronizar os códigos de atividades econômicas em todo o país, bem como ela serve para facilitar o enquadramento da empresa nos múltiplos órgãos tributários no Brasil. No caso da empresa vencedora do certame, observa-se que na atividade secundária está ela registrada na subclasse da CNAE 6391700, o que significa dizer que em atividades de prestação de serviços e informação, está a vencedora apta a coletar, sintetizar e difundir materiais para os meios de comunicação, dentre eles, textos, fotos, filmes, etc, conforme se observa da página do IBGE, a saber: https://cnae.ibge.gov.br.

Outrossim, sendo a vencedora do certame uma empresa de comunicação e tendo como sua representante jornalista formada em comunicação social e sabendo que tal habilitação capacita não só para produção de conteúdo, mas também, revisão, edição, diagramação, entre outras competências necessárias para desempenhar tais funções, fica portanto claro que a vencedora contempla a atividade pertinente ao objeto da licitação.

Assim, sabendo-se que o objeto desta licitação se resume na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de editoração, incluindo revisão ortográfica, diagramação, catalogação e registro de 07 (sete) livros a serem publicados, tem-se que a empresa vencedora, ora recorrida, reúne a contendo, as atividades de prestação dos serviços licitados.

Ademais, é de observar que já na fase de habilitação deste certame, a recorrida apresentou os documentos de capacitação técnica que comprovam a atividade anterior no segmento do objeto licitado, prestando serviços, com sucesso, na compilação e difusão de informações para grandes empresas, ou seja, na editoração de conteúdo.

Superado o argumento recursal utilizado pela recorrente Maria Cristina N Borba, passa-se, doravante, à contrariedade do recurso interposto pela empresa Tikinet Edição Ltda.

Sustenta a aludida concorrente que a vencedora do certame não teria apresentado balanço patrimonial registrado na junta comercial, mas apenas e tão somente uma relação de índices, que, por sinal, não veio assinado pela administração da empresa.

Prossegue dizendo que em relação aos atestados fornecidos pela vencedora, não ficou evidenciado o serviço de revisão de texto e publicação de livros, possuindo tais atestados características de assessoria de imprensa.

Em relação ao argumento da ausência de balanço patrimonial registrado na junta comercial, é de se dizer que a empresa vencedora tem o enquadramento, em relação ao tipo, de microempresa – ME. Sendo assim, nos termos da Lei 9317/96, mormente das disposições lançadas no § 7º deste diploma legal, as microempresas estão dispensadas de elaborarem o balanço mencionado nas razões recursais.

Mas não é só. O próprio edital norteador do certame, em seu item 8.7, letra (b), dispensa o licitante enquadrado como microempreendedor de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício. Mesmo sabedora dessa dispensa, a vencedora cuidou de apresentar o documento subscrito pelo representante da empresa de contabilidade que lhe assessora, a: “Controladoria Brasileira Contábil S/C Ltda – CNPJ/MF 01.458.086/0001-63”, a única, sim, tecnicamente responsável para subscrever documento daquele conteúdo.

Por fim, para o argumento de que os atestados fornecidos não evidenciam o serviço de revisão de texto e publicação de livros, a vencedora, para não tornar-se enfadonha, reitera aqui os argumentos utilizados para contrariar o recurso manejado pela empresa Maria Cristina N Borba, requerendo, pois, a completa rejeição dos argumentos recursais aqui contrariados, tudo por ser medida de rigor.”

**V - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Com relação às razões apresentadas pelas partes Recorrentes, esta Pregoeira destaca os cuidados tomados na fase de habilitação da licitante:

1. Em um primeiro momento, verificou-se o ramo de atividade da empresa, por meio do CNAE especificado no CNPJ e no Requerimento de Empresário, para confirmação da compatibilidade com o objeto da licitação, conforme subitem 4.1 do Edital. Por não haver, no Edital, especificação de qual CNAE seria aceito, apenas menção de compatibilidade com o serviço, a pregoeira prosseguiu com a análise dos atestados de capacidade técnica.
2. Ao analisar os quatro atestados de capacidade técnica fornecidos, solicitou-se ao licitante declarado vencedor a apresentação dos termos de contrato a que esses se referiam, conforme possibilidade prevista no subitem 8.6.1.2 do Edital, a fim de confirmar compatibilidade e legitimidade desses. A licitante apresentou apenas dois termos de contrato, tendo um sido desconsiderado pela pregoeira no sistema por não possuir assinatura com certificação digital reconhecida.
3. Para fins de habilitação, haja vista não haver exigência no edital de quantidade específica de atestados ou tempo de experiência no ramo a ser comprovada, aceitou-se um único atestado, sendo o da empresa IBRAP, por mencionar o seguinte serviço compatível com a atividade de editoração: “[...] produção de conteúdo, diagramação e impressão de diferentes materiais institucionais (contabilizando mais de 20 mil impressões)”.
4. Para confirmação da autenticidade do atestado e termo de contrato com a IBRAP, entramos em contato via e-mail com a referida empresa, a qual retornou declarando: “Recebemos seu e-mail, datado de 7/11/2017 e confirmamos que os documentos anexados são autênticos”.
5. Solicitou-se por escrito manifestação da área técnica sobre a compatibilidade do serviço com o objeto da licitação. Segue o parecer: “Conforme solicitação, ao analisar o atestado de capacidade técnica e o termo de contrato executado – bem como as informações publicadas no site da empresa Integrata Comunicação –, esta Assessoria de Comunicação Especial entende como um fornecedor capacitado para entregar o objeto desejado de contratação”.

No que tange às razões apresentadas pela empresa TIKINET EDICAO LTDA – EPP, ressalta-se que não é pertinente a inabilitação da empresa por conta do balanço patrimonial apresentado, visto não ser este documento obrigatório por instrumento editalício.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, resta clarificar que o serviço deve ser compatível com Editoração (Revisão Ortográfica, Diagramação e Catalogação) e não idêntico. Não se obrigou tampouco que devesse versar apenas sobre editoração de materiais como livros, podendo ser outro material editorado, visto haver similaridade no serviço.

Em tempo, a empresa MARIA CRISTINA N. BORBA – ME alega, para além do atestado de capacidade técnica não compatível, que a licitante vencedora, por conta de seu CNAE, teria de subcontratar 100% do serviço, infringindo o disposto no Edital. Tal alegação além de não passível de comprovação – má fé e infração futura da licitante vencedora –, entende que a Administração concordaria com a subcontratação, o que não é de qualquer maneira aceitável. A fiscalização do contrato visa ainda garantir a manutenção dos critérios do edital durante toda vigência contratual. Aquém do disposto, a licitante vencedora informou possuir Jornalista capaz e habilitado para a editoração de diferentes materiais, tal como verifica-se em seu atestado de capacidade técnica e termo de contrato com a empresa IBRAP.

Para fins de julgamento em relação ao CNAE, considerou-se ainda os Acórdãos do TCU que versam:

“[...] atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a **comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente**.” (Acórdão do TCU nº1.203/2011) (grifo nosso)

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...]”. (Acórdão do TCU nº 042/2014)

**VI – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, após a análise dos pontos questionados pela empresa requerente, decido:

1. Conhecer os recursos interpostos pelas empresas TIKINET EDICAO LTDA – EPP, CNPJ 15.267.097/0001-70, e MARIA CRISTINA N. BORBA – ME, CNPJ 25.432.264/0001-45, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;
2. Manter a decisão contida na Ata de 06/11/2017, do PE nº 020/2017, de aceitar a proposta individual e habilitar a empresa M. C. C. DE FREITAS COMUNICACAO - ME, CNPJ 21.852.514/0001-45;
3. Remeter à autoridade superior para exame das razões aqui contidas.

Porto Alegre/RS, 20 de novembro de 2017.

Vanessa Just Blanco

Pregoeira PE 020/2017

Flávia Mu Meksraitis

Equipe de Apoio

Marcele Danni Acosta

Equipe de Apoio